

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

---

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**  
**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CODEMA/COPLAN Nº**  
**002/2019.**

Revoga a Deliberação Normativa COMDES nº 002 de 14 de março de 2007 que dispõe sobre os critérios para a análise e autorização das atividades de terraplenagem e “bota fora” realizadas no município de Ribeirão das Neves, MG e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.291, de 30 de abril de 2010, regulamentada pelo Decreto 077 de 29 de setembro de 2011, bem como pelo Decreto Municipal nº 278, de 14 de agosto de 2015 e o Conselho Municipal de Planejamento Urbano - COPLAN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 2.998 de 19 de abril de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 3.258 de 06 de janeiro de 2010;

Considerando que a DN COMDES nº 002/2007 foi publicada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável instituído por força da Lei Municipal 2.879/2005, combinada com a Lei Municipal 2.880/2005, alterada pela Lei 2.935/2006;

Considerando que o COMDES foi extinto por força da Lei 3.291/2010 que revogou os atos supra citados e suas atribuições foram distribuídas entre o atual CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e COPLAN - Conselho de Planejamento e Urbanismo;

Considerando o entendimento que a extinção, red denominação, reforma ou readequação administrativa de um órgão não é suficiente para a compreensão e consideração da revogação tácita de seus atos publicados;

Considerando que terminologia utilizada na DN 002/2007 é inadequada visto que menciona a “autorização” de práticas inadequadas conhecidas como “bota-foras”;

Considerando que a atividade objeto do procedimento autorizativo regulado por esta DN 002/2007, a depender da sua finalidade e motivação, pode se caracterizar como um aterro de resíduos inertes, uma prática de recuperação ambiental ou uma atividade de movimentação de terra e que, em qualquer dessas hipóteses, atualmente a forma de regularização não é aplicável do modo regulado nesta DN;

Considerando que, na hipótese da atividade alvo se caracterizar como um aterro de resíduos inertes ou uma recuperação ambiental de uma área degradada, a regularização aplicável deve ocorrer junto ao órgão ambiental competente e, na hipótese da atividade alvo corresponder a uma movimentação de terra inerente a uma obra ou construção civil, esta regularização deve ocorrer junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo; e

Considerando que, por força das normas e leis atualmente vigentes, os órgãos mencionados no parágrafo anterior já possuem procedimentos absolutamente específicos para a regularização que lhes competem e, portanto, que a manutenção da vigência da DN COMDES 002/2007 além de instituir um procedimento inadequado conforme atribuições atualmente definidas para os órgãos executivos e deliberativos que compõe a atual estrutura da Administração Municipal, consolida um procedimento vicioso, indutor de uma dupla regularização sobre uma mesma atividade;

## **CONJUNTAMENTE DELIBERAM:**

**Art. 1º.** Fica revogada a DN COMDES nº 002/2007, tornando sem efeitos os requerimentos em curso de análise, condicionantes, orientações técnicas e/ou administrativas que solicitem ou indiquem a regularização destas atividades, em face aos critérios dispostos por essa Deliberação revogada.

**Art.2º.** No Município de Ribeirão das Neves, as atividades de aterramento de resíduos inertes são passíveis de licenciamento ambiental nos termos definidos pelas DNs COPAM nº 213/2017, 217/2017 e 219/2018 e a regularização de áreas degradadas, sobretudo por atividades minerárias exauridas, deve ser realizada conforme definido pela DN COPAM 220/2018 e/ou outras que venham alterar e substituir tais normas.

**Art.3º.** A movimentação de terra/terraplenagem necessária para a implantação ou execução de obra, atividade ou serviço ou empreendimento passível de licenciamento ambiental deve ser avaliada no âmbito do processo de licenciamento, sendo inadmitida a denominação destas atividades como acessória à outra principalmente licenciada e, portanto, não sendo plausível a concessão de autorização ambiental para a movimentação de terra, ainda que este requerimento seja apresentado em processo apenso.

**Art.4º.** Eventuais análises técnicas ambientais sobre movimentações de terra/terraplenagem executada em razão de atividades não passíveis de licenciamento ambiental, poderão ser oficialmente requeridas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante apresentação de justificativa plausível, e contextualizada.

**Art. 5º.** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/01/2019, data de publicação da Resolução CODEMA nº 005/2019.

Ribeirão das Neves 16 de maio de 2019.

### ***ANDRÉ GUSTAVO DINIZ MATOS***

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável CODEMA-RN

### ***LEONARDO LUIZ ALVES MARTINS***

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Urbanismo COPLAN-RN

### **Publicado por:**

Helaine Grazielle Marcolino  
Código Identificador:68A52876

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 21/05/2019. Edição 2506

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>